



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001137-50.2020.8.26.0470, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado ALEX OLIVEIRA GUIMARÃES, é apelado/apelante CARLOS EDUARDO ZIMERMAM SCALLI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado IVO GESSE ZIMERMAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao apelo do corréu Carlos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001137-50.2020.8.26.0470

COMARCA DE CACONDE – VARA ÚNICA

**APELANTES/APELADOS: ALEX OLIVEIRA GUIMARÃES, CARLOS
EDUARDO ZIMERMAM SCALI**

APELADO: IVO GESSE ZIMERMAM

JUIZ PROLATOR: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO Nº 11.417

**PARCERIA RURAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL
PROCEDÊNCIA EM FACE DO CORRÉU CARLOS E
IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO REQUERIDO IVO
– APELOS DAS PARTES – Autor que requereu a
concessão da justiça gratuita – Indeferimento –
Determinação de recolhimento do preparo recursal –
Inércia – Deserção – Inteligência dos artigos 99, § 7º e
1.007 do Código de Processo Civil – Recurso do réu que
reúne requisitos de admissibilidade – Contrato verbal
de parceria rural entre o autor e o corréu Carlos –
Contexto probatório dos autos que demonstra que os
animais foram efetivamente levados até o sítio para
engorda e posterior abate e venda – Mortalidade de
alguns animais que se mostra plausível – Retirada dos
animais pelo autor, contudo, que não ficou bem
evidenciada – Prova testemunhal que apenas aponta que
alguns animais foram retirados do sítio, sem maiores
detalhes quanto ao momento em que isso se deu ou quem
providenciou a retirada dos animais – Sentença mantida
– Verba honorária majorada na forma do artigo 85, §
11, do Código de Processo Civil – Recurso do autor não
conhecido e desprovido o do réu.**

Vistos

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em contrato de parceria rural ajuizada por Alex Oliveira Guimarães em face de Carlos Eduardo Zimmermam Scali e Ivo Gesse Zimmermam, julgada pela r. sentença de fls. 358/362, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao réu CARLOS para CONDENÁ-LO a pagar ao autor o valor correspondente a metade do produto aferível com a venda de 163 cabeças de ovinos, em regime de confinamento e engorda, abatidos os gastos com ração e medicamentos, montante a ser apurado em sede de liquidação, ficando rateada entre as partes as custas e despesas processuais proporcionais, fixados honorários advocatícios em prol do patrono de ambas as partes em 10% do valor da condenação;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao réu IVO, condenando o autor no pagamento das custas e despesas proporcionais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.”

O corréu Carlos opôs embargos de declaração (fls. 365/368), acolhidos pela decisão de fls. 373, para deferir ao requerido Carlos os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformadas, recorrem as partes, buscando a reforma do julgado.

O autor (fls. 376/389) aduz, em síntese, que o corréu Ivo Gesse Zimermam é parte legítima para responder aos termos da presente demanda. Afirmar, no mais, que a relação entre as partes é de consumo e que os danos materiais e morais estão devidamente comprovados nos autos.

O corréu Carlos Eduardo, por seu turno (fls. 398/408), sustenta que duas testemunhas confirmaram a retirada dos animais restantes pelo apelado, fato que foi refutado apenas pela ausência de GTAs. Argumenta que a prova testemunhal também comprovou a alta mortalidade dos animais trazidos pelo autor. Ressalta que o apelado não forneceu quantidade e valores precisos de animais pelos quais pretende ressarcimento, não existindo nos autos sequer informações corretas que indiquem a causa para recebimento de valores. Diz que o dano material não se presume, deve ser comprovado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do réu (fls. 373) e regularmente processados, com contrarrazões (fls. 418/426, 429/441 e 444/453). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, o recurso do autor não deve ser conhecido em razão da deserção.

Com efeito, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais, pois não ficou devidamente comprovada a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 456).

Desse modo e tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.”
(TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso do demandante deve ser tido por deserto.

O recurso do réu Carlos, por seu turno, reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narra o autor em sua inicial que celebrou contrato verbal de parceria rural com os réus Carlos e Ivo, pelo qual o requerente fornecia os animais e a logística para transporte destes e os requeridos forneciam o sítio, local para confinamento e engorda, além de alimentarem os animais. A venda posterior era partilhada na razão de 50% para o requerente e 50% para os requeridos.

Diz que o negócio transcorreu normalmente até julho de 2019, momento em que os requeridos deixaram de repassar o percentual que cabia ao autor na venda dos animais, sendo que em fevereiro de 2020 suspendeu o envio de novos animais e tentou receber os valores amigavelmente, porém sem sucesso.

Alega que entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020 deixou com os requeridos 364 animais, cujo valor de negociação, após engorda, é de R\$ 152.604,80, fazendo jus a R\$ 114.453,60.

Diante disso, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 114.453,60) e morais.

Os réus foram citados e apresentaram suas respectivas contestações.

Após instrução probatória sobreveio a r. decisão guerreada, que julgou improcedente o pedido em face de Ivo e parcialmente procedente em face de Carlos.

Pois bem.

Verifica-se que, em razão da deserção do recurso do autor, a controvérsia, agora, cinge-se à existência, ou não, do dano material

pleiteado em face do corréu Carlos, uma vez que este afirma que houve mortalidade dos animais e, os que restaram, foram retirados do sítio pelo autor.

No entanto, o contexto probatório dos autos demonstra a entrada dos animais no sítio explorado pelo réu Carlos, sendo plausível a tese de que alguns animais morreram, mas não há provas contundentes a respeito da retirada dos animais restantes, como afirma o apelante.

Isso porque, a prova testemunhal apenas comprova que, em algum momento, houve uma retirada de alguns animais do sítio (segundo a testemunha André Luis de Souza, cerca de 80/90), sem especificar, contudo, quando isso teria acontecido e quem teria retirado os semoventes.

Assim, à mingua de outras provas, correta a conclusão de que os animais foram levados pelo autor ao sítio explorado pelo réu Carlos, que ficou responsável pela engorda, abate e venda dos ovinos e que não existe prova de que o pagamento da meação (incontroversamente ajustado entre as partes) tivesse sido efetuado.

Nesse ponto, peço vênias para reproduzir excerto da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“No tocante ao réu CARLOS, é incontroverso, porque admitido na contestação, que ele e o autor firmaram parceria rural no sítio Katispero, do qual o réu era arrendatário, para confinamento e engorda de animais, sendo o autor responsável pela aquisição e transporte de animais até o sítio, onde era realizado o confinamento e engorda, esta a cargo do requerido, com o ulterior rateio do lucro obtido pela venda dos animais.

O autor pretende o recebimento do valor que obteria com a engorda de 364 animais (no valor de R\$ 76.302,40), que teria colocado no sítio do réu entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020 (fls. 02 e), acrescido do lucro com ganho de peso, da ordem de 50%, sendo incontroverso que até então vinha recebendo os frutos da parceria corretamente.

Bem examinados os autos, tenho que restou comprovado ter o

autor entregue no sítio do réu, no período mencionado, apenas 176 animais, conforme comprovado pela Guia de Transporte de Animais emitida em agosto de 2019 (fls. 82), documento este de emissão obrigatória.

Todavia, a testemunha André, que trabalhou na propriedade rural de Carlos Eduardo de 2018 a 2020, nas criações de cabra e carneiro, declarou que morriam cerca de 10 animais na viagem, e mais 3 ainda morriam posteriormente.

Desse modo, com base nos depoimentos testemunhais, é razoável supor que o autor perdeu em razão de morte por doença, cerca de 13 animais.

Não se olvida a existência de testemunhos no sentido de que o autor teria retirado vários animais da propriedade posteriormente. Mas tais afirmações não vieram acompanhadas das GTAs respectivas, por isso que carecem de credibilidade.

Destarte, é lícito concluir que o autor colocou no sítio, para engorda no regime de parceria ajustado com o réu, cerca de 163 cabeças.

E o réu não comprovou ter repassado ao autor a meação do produto da venda de tais cabeças.

Por isso, dever o réu CARLOS ser condenado a pagar o autor o valor correspondente a metade do produto aferível com a venda de 163 cabeças de ovinos, em regime de confinamento e engorda, devendo ser previamente abatidos os gastos com ração e medicamentos, montante a ser apurado em sede de liquidação.”, fls. 360/361.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de 10% para 12% sobre o valor da causa, quanto ao recurso do autor, não conhecido. E de 10% para 12% do valor da condenação quanto ao recurso do corréu Carlos, desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do corréu Carlos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator